

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ABRIL JUNHO 1993 • BRASÍLIA • ANO 30 • Nº 118

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise

CLÓVIS FIGUEIREDO SETTE BICALHO

Médico, Psiquiatra e Psicanalista. Presidente do *Círculo Psicanalítico de Minas Gerais*

OSMAR BRINA CORRÊA LIMA

Professor Titular de *Direito Comercial da Faculdade de Direito da UFMG*. Subprocurador-Geral da República. Participante do Fórum do *Círculo Psicanalítico de Minas Gerais*

SUMÁRIO

1. Introdução — O objeto deste trabalho. 2. Dados da legislação brasileira. 3. Surge a Psicanálise. 4. A prodigalidade e a loucura na Filosofia e na Literatura. 5. Direito e Psicanálise se entrelaçam. 6. Desenvolvimentos em Psiquiatria e Psicologia. 7. Algumas conclusões. 8. Projeto de Lei nº 3.657. 9. Observação final.

1. Introdução — O objeto deste trabalho

O Código Civil Brasileiro data de 1916. O Comercial, de 1850. As leis, a sociedade e as ciências evoluíram. Surgiram novos costumes. Novas leis. Novas descobertas científicas. Em 1916, a Psicologia ainda não se sistematizara enquanto ciência autônoma. E a Psiquiatria, muito ligada ainda à Neurologia, não recebera o impacto renovador da Psicanálise, que influenciou e alterou sensivelmente os seus rumos, sobretudo a partir da publicação dos *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*, em 1905. O primeiro neuroléptico, para uso comercial, só veio a aparecer em 1955.

Em março de 1992, uma reportagem amplamente divulgada pela *Rede Globo de Televisão* mostrou o interior de um hospício e exibiu documentos de seus arquivos. A reportagem comprovou que pessoas ali internadas há dezemas de anos registravam, em seus prontuários, diagnósticos como epilepsia, enxaqueca e outros. Algumas pessoas, sem nenhuma doença mental, tinham simplesmente "enlouquecido naquele hospício", segundo o repórter.

Reportagem publicada no jornal *Estado de Minas*, edição de 19 de setembro de 1992, intitulada "Manicômios do País internam sem motivo", noticia que "pelo menos 30.000 pessoas vivem hoje dentro de hospitais psiquiátricos em todo o Brasil sem necessidade da internação". Observa que "elas constituem um terço do total de 90.000 pacientes destas entidades no País". E acrescenta: "um levantamento realizado pela SES e divulgado no final de 91 mostrou que apenas 11,51% dos internos em hospitais psiquiátricos do Estado deveriam mesmo permanecer nas instituições".

Este trabalho se propõe a refletir sobre os conceitos de "loucos de todo o gênero" e "pródigos", consagrados pelo Direito positivo brasileiro, à luz dos novos estudos de Psiquiatria e Psicologia, iluminados pela evolução da Psicanálise até o presente momento.

Tratando-se de estudo interdisciplinar, escrito a quatro mãos, o texto apresenta, a um tempo, duas visões, sem uma seqüência muito lógica e rígrida de raciocínio em cada uma. Sua elaboração enfrenta uma série de dificuldades insuspeitadas. Por isso mesmo, requer do leitor redobrado espírito crítico.

2. *Dados da legislação brasileira*

Os *loucos de todo o gênero* e os *pródigos*. O Código Civil Brasileiro de 1916 considera absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os *loucos de todo o gênero* (art. 5.º, II). E incapazes, relativamente, a certos atos, ou à maneira de os exercer, os *pródigos* (art. 6.º, II). Os "loucos de todo o gênero" são absolutamente incapazes. Os atos por eles praticados são nulos (art. 145, I). Os "pródigos" são relativamente incapazes. Os atos por eles praticados, anuláveis (art. 147, I).

Processo de curatela. O processo de curatela dos interditos acha-se disciplinado nos arts. 1.177 a 1.198 do Código de Processo Civil. Os arts. 1.178, I, e 1.180 empregam a expressão "anomalia psíquica" e o art. 1.180 refere-se à "incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens". O art. 1.183 determina que o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já fixou que o magistrado não está adstrito ao laudo (RTJ, 98/385).

Representação e assistência. Os “loucos de todo o gênero” são representados e os pródigos assistidos, judicial ou extrajudicialmente, por curadores. Contra os incapazes não corre a prescrição (Código Civil, art. 178, § 9.º, V, c). O Ministério Público intervirá, necessariamente, em todas as causas em que houver interesse de incapazes, bem como nas causas de interdição, sob pena de nulidade (Código de Processo Civil, arts. 82 e 246).

Isenção de pena. O Código Penal declara “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão (criminosas), inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. E acrescenta que “a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (art. 26).

Medidas de segurança. Aos criminalmente inimputáveis por problemas mentais aplicam-se medidas de segurança, e não penas. As medidas de segurança visam a proteger a sociedade e os próprios inimputáveis. São elas: “I — internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II — sujeição a tratamento ambulatorial” (Código Penal, art. 96). Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (se o fato previsto como crime for punível com reclusão); o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. Se o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial, que será por tempo indeterminado, por um prazo mínimo de um a três anos, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (Código Penal, arts. 96 a 99). A conversão do tratamento ambulatorial em internação é disciplinada pelo art. 184 e seu parágrafo único, da Lei n.º 7.210, de 1984, que rezam o seguinte: “o tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida; nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano”. Merece transcrição a ementa do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julga-

mento do *Habeas Corpus* n.º 69.375-0-RJ: "MEDIDA DE SEGURANÇA — INTERNAÇÃO — TRATAMENTO AMBULATORIAL — INIMPUTÁVEL — DEFINIÇÃO. Tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico quanto o acompanhamento médico-ambulatorial pressupõem, ao lado do fato típico, a periculosidade, ou seja, que o agente possa vir a praticar outro crime. Tratando-se de inimputável, a definição da medida cabível ocorre, em um primeiro plano, considerado o aspecto objetivo — a natureza da pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal. Se o é de reclusão, impõe-se a internação. Somente na hipótese de detenção é que fica a critério do juiz a estipulação, ou não, da medida menos gravosa — de tratamento ambulatorial. A razão de ser da distinção está na gravidade da figura penal na qual o inimputável esteve envolvido, a nortear o grau de periculosidade — artigos 26, 96 e 97 do Código Penal" (In *DJU*, 18/set/1992, Seção I, p. 15.409).

Indiciado, processado, condenado, e doença mental superveniente. A legislação também prevê as hipóteses de superveniência de doença mental ou perturbação da saúde mental durante o inquérito policial, no decorrer da ação penal, ou depois da condenação criminal. Se isso ocorrer durante o inquérito ou processo penal, o Juiz poderá ordenar a internação do indiciado ou do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado, ficando suspenso o inquérito ou a ação penal, até que o paciente se restabeleça. O condenado a que sobrevier doença mental deverá ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (manicômio judiciário) ou, à falta, a outro estabelecimento adequado (Código Penal, art. 41; Código de Processo Penal, arts. 154 e 682; Lei n.º 7.210, de 1984 — Lei das Execuções Penais, art. 183).

Comentários de Clóvis Beviláqua. Clóvis Beviláqua, autor do Projeto de Código Civil brasileiro e seu mais abalizado comentarista, assim se manifesta sobre as duas expressões em destaque:

"Loucos de todo o gênero — Esta é a expressão tradicional em nosso direito; mas não é a melhor. O Projeto primitivo preferia a expressão *alienados* de qualquer espécie, porque há casos de incapacidade civil que não se poderiam, com acerto, capitular como de loucura. Alienados são "aqueles que, por organização cerebral incompleta, por moléstia localizada no encéfalo, lesão somática ou vício de organização, não gozam de equilíbrio mental e clareza de razão suficientes para se conduzirem, socialmente, nas várias relações da vida" (Direito de Família). O diagnóstico importa ao médico; ao jurista o que interessa é a vida social, que pode ser perturbada pela ação dos alienados. "Só será alienado, diz AFRÂNIO PEIXOTO, aquele cujo sofrimento o torne incompatível com o meio social. São os casos de *insanidade mental permanente* ou *duradoura*, que determinam a incapacidade, desde que se caracterizem por uma *grave alteração nas faculdades mentais*, seja a inteligência, a emotividade ou o querer. Os *estados transitórios* apenas viciam os atos praticados durante

eles. Para os primeiros, estabelece o Código a *curatela* (arts. 446 e segs.) e, além da incapacidade geral, a especial para fazer testamento (art. 1.627, II). Se a alteração das faculdades mentais não é grave, embora duradoura, e permite ao paciente reger a sua pessoa e os seus bens, não há necessidade nem conveniência de feri-lo com a incapacidade absoluta. Por ocasião de se discutir o *Projeto do Código Civil*, dois distintos Professores, o Dr. NINA RODRIGUES (*O alienado no direito civil*, pp. 27-37) e o Dr. RODRIGUES DÓRIA (*Trabalhos da Câmara*, III, pp. 63 e 64 e 179 e 180), propuseram que se contemplassem os *afásicos* entre os incapazes desta classe, mas a Câmara não os quis acompanhar. E no que andou bem se pode ver das seguintes palavras de AFRÂNIO PEIXOTO: "A fórmula das legislações, que, no futuro, tiverem de abrigar, como modificadoras da capacidade, aos afásicos, deve ser muito geral e discreta para não cometer desazos em assunto, em que já uma perícia criteriosa é muito difícil" (*Medicina Legal*, p. 33). Quando, no afásico, a inteligência subsiste íntegra, está ele, naturalmente, fora da classe dos alienados, e não é justo considerá-lo incapaz; quando há insanidade mental grave, da qual resulte ou com a qual se ache ligada a afasia, então, o indivíduo deve ser considerado incapaz; porém será um alienado. A fórmula tradicional do Código — *loucos de todo o gênero* — foi com grande competência criticada pelo Dr. RAUL CAMARGO, Curador de Órfãos do Distrito Federal. A questão foi debatida por competentes e por especialistas, e a *Sociedade de Psiquiatria e Neurologia*, apoiando a crítica do Dr. RAUL CAMARGO, pronunciou-se pela necessidade de substituir a expressão *infeliz* por outra mais adequada, como *alienados de todo o gênero, ou loucos e deficientes mentais*, porque "louco" é o doente de um processo material ativo — e há enfermos ou anômalos de mente, pecos ou retardados na evolução cerebral (idiotas, imbecis, cretinos, débeis mentais), há outros regredidos ou degradados por involução cerebral (todos os estados demenciais, desde os mais ou menos precoces por doenças, até os mais ou menos demorados) que, nem sempre, são casos propriamente de loucura, mas, por igual, senão as mais das vezes, tanto e mais incapazes que os outros, e todos, uns e outros, justamente *alienados*". O Código não considerou os *lúcidos intervalos* que, pelo direito anterior (*Ords.* 4, 103, § 3.º), determinavam o restabelecimento da capacidade. O direito romano dispunha do mesmo modo que as *Ords.* A doutrina do Código tem melhor apoio na ciência, que sob as cinzas das remissões, descobre sempre o braseiro da enfermidade. (Veja-se NINA RODRIGUES, *O alienado no direito civil brasileiro*, pp. 129 a 148)"¹.

Note-se, *en passant*, que a expressão "alienado de qualquer espécie", preferida pelo *Projeto primitivo* de Clóvis Beviláqua, também não primava por uma precisão terminológica. O termo "alienado" não só pressupõe que o indivíduo está despossuído de sua personalidade, como pode ser aplicado a um grande número de *doenças mentais e, em certo sentido, a todas elas*.

1 BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*, Rio, Francisco Alves, 1959, 12ª ed., vol. 1, art. 5º

"Pródigos — O *Projeto primitivo* e o *revisado* desconheciam a incapacidade do pródigo. Introduziu-a, porém, a Comissão da Câmara, por sugestão do Conselheiro ANDRADE FIGUEIRA. A curadoria dos pródigos está regulada nos arts. 459 a 461. Discutindo esta matéria perante a Comissão da Câmara, justifiquei o *Projeto primitivo* com as seguintes razões: "A história do direito nos diz que a interdição por prodigalidade apareceu em uma época, em que havia uma espécie de compropriedade da família, na qual os herdeiros de uma pessoa, ainda durante a vida desta, eram considerados seus consórcios. *Et vivo parente domini existimantur*. Nesse tempo, a interdição só se referia, aliás, aos bens que o indivíduo, por força de lei, herdava dos seus parentes. Diz, de modo preciso, a fórmula que foi conservada por Plauto: *quando tibi bona paterna avitae nequitia tua desperdis, liberosque tuos ad egestatem perducis ob eam rem tibi ea re commercioque interdicto* (*Receptae sententiae*, III, 4, § 7.º). Todos os outros bens adquiridos pelo trabalho próprio ou por testamento podia o indivíduo gastar à vontade, como entendesse, sem que por isso, estivesse ameaçado de interdição. O direito pretoriano ampliou essa primeira noção da prodigalidade a todos os casos de desperdícios, e essa tendência foi confirmada por alguns rescritos imperiais. Todavia, Leão, o filósofo na Cnst. XXXIX do Código, confessa não compreender a necessidade da interdição por prodigalidade e procura imprimir uma outra orientação ao direito, considerando nulos os atos desarrazoados, e válidos os que se mostrassem emanados de uma vontade dirigida pela razão. As *Ordenações do reino*, liv. IV, tit. 103, consideram pródigo o que *desordenadamente gasta e destrói a sua fazenda*, e para eles decreta a interdição. MELO FREIRE, porém, explicou, plausivelmente, que se deveria restringir o qualificativo àquele que desperdiçasse os seus bens sem fim, e como um louco, ponderação que se conforma com a mente da lei, pois que a *Ordenação* do livro 103 une as idéias de alienação e prodigalidade em sua inscrição: — *Dos curadores, que se dão aos pródigos e aos mentecaptos*. Consequentemente, a interdição por prodigalidade, começando por ser uma garantia da propriedade comum, transformou-se, com os tempos, numa interdição por debilidade mental. Os economistas dividem-se. Achem alguns que os pródigos são inócuos, porque aquilo que despendem entra na circulação da riqueza social; outros opinam que são nocivos, porque perturbam o desenvolvimento da riqueza social. Representam essas duas correntes CAUWES e BASTIAT. A psiquiatria revela-nos que há certas síndromes degenerativas que se revelam pelos gastos imoderados, os quais andam, ordinariamente, associados a outros, a mania do jogo e a dipsomania ou vontade impulsiva de beber. Atendendo a essas ponderações, reconhecendo a necessidade de garantir o direito individual contra as maquinações da ganância, da preguiça e da imoralidade, o jurista deve declarar: — ou a prodigalidade é um caso manifesto de alienação mental, e não há necessidade de destacá-la, para constituir uma classe distinta de incapacidade, pois entra na regra comum; ou tal não é positivamente, e não há justo motivo para feri-la com a interdição. Os alienados pródigos,

sejam interditos, porque são alienados; os pródigos de espírito lúcido e razão íntegra, sejam respeitados na sua liberdade moral, pois sob color de proteger-lhes os bens, faz-se-lhes gravíssima ofensa ao direito de propriedade e à dignidade humana (*Trabalhos da Câmara*, IV, pp. 115 e 116; *Teoria geral do direito civil*, § 10, VII). Com essa conclusão, mostra-se de acordo AFRÂNIO PEIXOTO, no seu apreciado compêndio de *Medicina Legal*, pp. 31 e 32 da primeira edição².

Atualidade das lições de Clóvis Beviláqua. As longas transcrições integrais da obra de Clóvis Beviláqua servem, a tempo, a vários propósitos. Homenageiam o autor, cujas lições, em estilo ático e elegante, têm sobrevivido ao tempo. Fornecem uma resenha dos debates travados por ocasião da discussão do atual Código Civil. Relatam o grau de evolução da Psiquiatria no início do século e as dificuldades encontradas na assimilação de seus resultados pelo mundo jurídico.

As lições de Clóvis Beviláqua sobre os conceitos de "louco de todo o gênero" e "pródigo" continuam acatadas e reproduzidas nas edições mais recentes de obras jurídicas dos autores mais modernos. Pondere-se, contudo, com G. G. Granger, que "um conceito não é certamente uma coisa; mas também não é apenas a consciência de um conceito. Um conceito é uma ferramenta e uma história, isto é, um feixe de possibilidades e de obstáculos, comprometido num mundo vivido"³.

Loucos de todo o gênero e pródigos no Direito Comercial. Na seara do Direito Comercial, é certo que o incapaz, seja por loucura, seja por prodigalidade, não pode ser comerciante individual. Discute-se, todavia, até hoje, a respeito dos efeitos de uma interdição superveniente, por aquelas razões. Carvalho de Mendonça distingue entre o pródigo e o louco, para permitir a este e negar àquele a continuação do exercício do comércio após a interdição. No caso de loucura, continuará o negócio sob a gerência do curador ou do preposto por este nomeado, com a autorização do juiz. Quanto ao pródigo, a solução não seria possível porque, sendo ele assistido e não representado pelo seu curador, seria sempre necessária, para a validade de qualquer ato, a manifestação simultânea de duas vontades, muitas vezes divergentes, surgindo daí, isto é, de ser autorizada a continuação do comércio pelo pródigo, assistido pelo seu curador, situação anômala, indefinível e incompatível com o exercício do comércio⁴. João Eunápio Borges discorda. Para ele, nem o pródigo nem o louco poderá iniciar ou continuar o exercício do comércio⁵.

2 BEVILAQUA, Clóvis. Ob. cit., na nota (1), supra, art. 6º

3 GRANGER, G. G. *Pensée Formelle et Sciences de L'Homme*, Ed. Mouton, 1960, p. 23.

4 CARVALHO DE MENDONÇA. *Tratado de Direito Comercial*, vol. 2º, nºs 22 e 23.

5 BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, Rio, Forense, 1991, p. 157.

3. Surge a Psicanálise

Psicanálise, um saber inacabado. A Psicanálise — como o Direito — é um saber inacabado. Como ciência autônoma, tem por objeto de estudo o inconsciente. E só começou a ser estudada a partir da obra de Sigmund Freud, seu fundador. Freud nasceu em 1856 e morreu em 1939⁶. Sua obra deve ser compreendida numa perspectiva histórico-evolutiva. Durante sua vida, ele formulou e reformulou conceitos, a partir de observações clínicas registradas com rigor científico. O próprio Freud partiu do estudo aprofundado da Neurologia, caminhou pela Psiquiatria e pela Psicologia e, só depois num lance de genialidade, comparável aos de Copérnico e de Darwin⁷, lançou as bases definitivas da Psicanálise. No *Projeto para uma Psicologia Científica*, descoberto e publicado pela primeira vez depois da morte de Freud, este se empenhara em criar uma Psicologia para neurologistas, como ciência natural, representando os processos psíquicos como estados, quantitativamente determinados, de partículas materiais passíveis de especificação. A sua primeira tópica do aparelho psíquico, dividindo-o nos sistemas Inconsciente, Pré-Consciente e Consciente, foi formulada a partir de noções utilizadas naquele Projeto: Q (quantidade de ordem de grandeza intercelular); phi (sistema de neurônios permeáveis); psi (sistema de neurônios impermeáveis); ômega (sistema de neurônios perceptuais); W (percepção); V (representação) e M (imagem motora).

A grande virada de Freud. A grande virada de Freud ocorreu por volta de 1905, merecendo especial destaque as suas obras *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* (1905) e *A Organização Genital Infantil (Uma Interlocução na Teoria da Sexualidade)* (1923). Na Carta n.º 69, dirigida a Fliess, ele confessa que não confia mais na sua *neurótica*. E passa a elaborar a segunda tópica, que considera as instâncias do Ego, do Id e do Superego⁸. Mas Freud ainda permaneceu em seu ostracismo por muito tempo. Assim, não é de se admirar que, em 1916, as suas idéias não tivessem nenhuma repercussão na elaboração do Código Civil brasileiro.

Desenvolvimento da Psicanálise. Mas não é só. Já vimos que o próprio Freud, no decorrer de sua vida, formulou e reformulou conceitos, a partir de observações clínicas, registradas com rigor científico. Ademais, a obra freudiana, redigida em alemão, além do seu inédito e originalidade, só passou a ser amplamente divulgada para o mundo através de traduções

6 JONES, Ernest. *Vida e Obra de Sigmund Freud*, Rio, Zahar, 1961.

7 ASSOON, Paul Laurent. *Freud, a Filosofia e os Filósofos*, Rio, Francisco Alves, 1978, p. 101. (O primado da consciência exprime o dogma narcísico da filosofia tal como a concebe Freud. Vemos isso em *Uma dificuldade da psicanálise*: é o narcisismo da humanidade que cria as resistências às três grandes descobertas: a de Copérnico, a de Darwin e a do Inconsciente. Dessas três feridas narcísicas, a última é a mais cruel, pois obriga o Ego humano a renunciar o seu próprio domínio.)

8 LAPLANCHE, J., e PONTALIS, J. B. *Vocabulário de Psicanálise*, Lisboa, Martins Fontes, 1966, 10ª ed. brasileira, verbete Tópica.

inglesas e francesas que, nem sempre, foram fiéis a determinadas sutilezas do idioma germânico. Lacan iniciou uma releitura do texto freudiano, com recursos aos conhecimentos da Semiologia e da Lingüística⁹.

⁹ Lacan valeu-se, principalmente, das idéias de Saussure que, no seu *Curso de Lingüística Geral*, publicado pela 1ª vez em 1916, postulava a existência de uma ciência geral dos signos, ou Semiologia, de que a lingüística seria apenas uma parte. Alguns autores mais modernos, entretanto, questionam a postulação de Saussure. Roland Barthes escreve o seguinte: "... é necessário admitir a partir de agora a possibilidade de inverter um dia a proposição de Saussure: a lingüística não é uma parte, mesmo privilegiada, da ciência geral dos signos; é a semiologia que é uma parte da lingüística; mais precisamente, a parte que toma a seu cargo as grandes unidades significantes do discurso; surgiria assim a unidade das investigações que se fazem atualmente em antropologia, em sociologia, em psicanálise e em estilística, à volta do conceito de significação."

Ao estudarem a estrutura do signo, os autores mais modernos utilizam-se de dados derivados da lingüística estrutural. E distinguem, como seus componentes, o significado e o significante.

Para a Semiologia, significado é a representação psíquica da coisa, o conceito. O significante é um mediador. Na língua, o significado está, de certa maneira, atrás do significante, e só pode ser atingido através deste.

A significação pode, pois, ser concebida como um processo: é o ato que une o significante ao significado, cujo produto é o signo, assim representado: Se

So

Lacan retoma o grafismo especializado de Saussure, modificando-o em dois pontos: (1º) o significante (S) é global, constituído por uma corrente, com níveis múltiplos (corrente metafórica): significante e significado só "coincidem" em certos pontos de ancoragem; (2º) a barra de separação entre o significante (S) e o significado (s) tem um valor próprio (que não tinha evidentemente em Saussure): representa o recalçamento do significado. Lacan propõe, então, a seguinte representação gráfica, diferente da de Saussure: S. (BARTHES, Roland, *Elementos de Semiologia*, Rio, Edições 70, 1988, *passim*).

S

tos de Semiologia, Rio, Edições 70, 1988, *passim*).

Fragmento tirado do estudo do caso do "Homem dos Ratos" (1909) ilustrará e tornará mais compreensível essas idéias para o leitor jurista.

O "homem dos ratos", jovem e inteligente advogado, de mente clara e sagaz, procurou Freud para tratar-se de uma neurose obsessiva. Um de seus impulsos de obsessão suicida manifestou-se sob a forma de mania de emagrecer: "começou a levantar-se da mesa antes de servirem a sobremesa e apressar-se pela rua, sem o chapéu, sob o calor ofuscante do sol de agosto; a seguir também subiu com pressa uma montanha, até parar, forçado e vencido pela transpiração."

A análise revelou o seguinte. Sua namorada estava veraneando na companhia de um primo inglês, que era muito solícito para com ela, e de quem o paciente estava muito enclumado. O nome do primo era Richard, e o apelido, Dick. Dick, em alemão, significa "gordo". O paciente, com sua mania de emagrecer, queria "matar" o dick. Nesse contexto, a palavra "dick" aparece como o significante. O significado, barrado pelo recalçamento, seria: primo, rival...

S : dick (gordo)

s : primo, rival

(FREUD, Sigmund, O Homem dos Ratos, In *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas*, Rio, Imago, vol. X, *passim*).

4. A prodigalidade e a loucura na Filosofia e na Literatura

A prodigalidade na literatura de Machado de Assis. Exemplo de prodigalidade pode ser encontrado num dos personagens de Machado de Assis: "Costa era um dos cidadãos mais estimados de Itaguaí. Herdara quatrocentos mil cruzados em boa moeda de el-rei D. João V, dinheiro cuja renda bastava, segundo lhe declarou o tio no testamento, para viver "até o fim do mundo". Tão depressa recolheu a herança, como entrou a dividi-la em empréstimos, sem usura, mil cruzados a um, dois mil a outro, trezentos a este, oitocentos àquele, a tal ponto que, no fim de cinco anos, estava sem nada. Se a miséria viesse de chofre, o pasmo de Itaguaí seria enorme; mas veio devagar; ele foi passando da opulência à abastança, da abastança à mediania, da mediania à pobreza, da pobreza à miséria, gradualmente. Ao cabo daqueles cinco anos, pessoas que levavam o chapéu ao chão, logo que ele assomava ao fim da rua, agora batiam-lhe no ombro, com intimidade, davam-lhe piparotes no nariz, diziam-lhe pulhas. E o Costa sempre lhano, risonho. Nem se lhe dava ver que os mesmos cortesões eram justamente os que tinham ainda a dívida em aberto; ao contrário, parece que os agasalhava com maior prazer, e mais sublime resignação. Um dia, como um desses incuráveis devedores lhe atirasse uma chalaça grossa, e ele risse dela, observou um desafeiçoado, com certa perfídia: — "Você suporta esse sujeito para ver se ele lhe paga". "Costa não se deteve um minuto, foi ao devedor e perdoou-lhe a dívida". — "Não admira, retorquiu o outro; o Costa abriu mão de uma estrela, que está no céu". Costa era perspicaz, entendeu que ele negava todo o merecimento ao ato, atribuindo-lhe a intenção de rejeitar o que não vinham meter-lhe na algibeira. Era também pundonoroso e inventivo; duas horas depois, achou um meio de provar que não lhe cabia tal labéu: pegou de algumas dobras, e mandou-as de empréstimo ao devedor"¹⁰.

Anatole France comentado por Sándor Ferenczi. Em trabalho intitulado *Anatole France, Psicanalista*, Sándor Ferenczi observa — como Freud já o fizera — que alguns filósofos e literatos atingiram, pela inspiração, aqueles fundamentos da vida psíquica, que a análise só veio a descobrir mais tarde. Anatole France escreve o seguinte, em *Le Temps*, no artigo "Les fous dans la littérature" (1887): "E o que é a loucura, no fim de contas, senão uma espécie de originalidade mental? Digo a loucura e não a demência. A demência é uma perda das faculdades intelectuais. A loucura é apenas um uso bizarro e singular dessas faculdades". Sándor Ferenczi observa: "Essa luminosa definição de Anatole France é infinitamente mais justa do que a maior parte das que têm sido propostas pelos psiquiatras profissionais, que quiseram explicar pela anatomia as neuroses e as psicoses mais indiscutivelmente funcionais e aplicar-lhes, tanto quanto possível, o rótulo da demência". Anatole France escreve, mais: "Quem se pode vangloriar de não ser louco em nada? Acabo de procurar no Dicionário

¹⁰ MACHADO DE ASSIS. *O Alienista e outros contatos*, São Paulo, Ed. Moderna, 1961, p. 11.

de Littré e Robin a definição de loucura e não a encontrei; e pelo menos aquela que aí se lê é praticamente destituída de sentido. Esperava um pouco isso, pois a loucura, quando não está caracterizada por nenhuma lesão anatômica, permanece indefinível. Dizemos que um homem é louco quando não pensa como nós. Eis tudo. Os médicos alienistas — prossegue Anatole France — “acham que um homem é louco quando ouve o que os outros não ouvem e vê o que os outros não vêem; entretanto, Sócrates consultava seu demônio e Joana D’Arc ouvia vozes”. Sándor Ferenczi continua: “De momento, não acompanharemos, nós psicanalistas, o autor em suas reflexões nesse terreno filosófico. Ainda temos muito a fazer por um longo tempo para reunir e filtrar os dados obtidos por meio da clínica psicológica”¹¹.

Questões. Sándor Ferenczi faleceu em 1933. O texto acima acha-se no volume de suas obras escritas de 1908 a 1912. Que dados obtidos por meio da clínica psicológica já foram reunidos e filtrados desde então? Em outras palavras, o que significa, hoje, a expressão “loucos de todo o gênero”? E mais, qual a concepção da prodigalidade, à luz da evolução atual da ciência psicanalítica? Qual a atualidade da lição de Clóvis Beviláqua sobre a incapacidade do pródigo, repudiada pela Comissão da Câmara?

5. *Direito e Psicanálise se entrelaçam*

O trabalho da jurisprudência. É certo que as Cortes têm sabido dosar com prudência a hermenêutica das expressões “loucos de todo o gênero” e “pródigo”, nos processos de interdição. Contudo, a Justiça fica na dependência de laudos de psiquiatras. Casos são conhecidos de internamentos indevidos de esposas pelos maridos, de filhos pelos pais, e pais pelos filhos, como doentes mentais. Num país carente e com um sistema de saúde precário, não é difícil imaginar o potencial de risco de internações e, mesmo, interdições indevidas. A história de determinados países do Leste Europeu revela casos de internamento de dissidentes políticos em asilos para alienados mentais. No Brasil, a imprensa divulgou recentemente dados de processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, que culminou na aplicação de penas de cassação do exercício da Medicina a alguns psiquiatras acusados de convivência com torturadores no período da última ditadura militar¹². Como evitar, em circunstâncias como essas, uma ditadura dos psiquiatras? A resposta a essas questões não pode dissociar-se, naturalmente, da preocupação com os direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal: o direito à liberdade, o direito de ir e vir, o direito à livre manifestação do pensamento, o direito à intimidade,

11 FERENCZI, Sándor. *Obras Completas*, São Paulo, Martins Fontes, 1991, vol. I, cap. IX.

12 In *Jornal do Brasil*, edições de 17 de julho, 12 de agosto e 9 de setembro de 1992.

à vida privada, à honra, à imagem, todos expressamente assegurados pelo art. 5.º da Carta Magna.

Conceito de normalidade em Direito. Dificuldades provenientes da noção de culpa. As normas jurídicas, generalizadamente, destinam-se ao homem comum do povo, ao homem médio, "normal" (*ni ange ni bête*). O conceito de normalidade manifesta-se quase onipresente no ordenamento jurídico.

Tanto o Código Civil como o Penal referem-se expressamente à noção de culpa. O Código Civil baseia a responsabilidade civil na culpa, uma noção imprestável para fundamentá-la¹³.

Na verdade, Clóvis Beviláqua, num lance de genial antevisão, excluíra deliberadamente a noção de culpa da conceituação do ato ilícito. Eis suas palavras textuais: "No Projeto primitivo, o ato ilícito aparecia somente como causa geradora das obrigações no livro respectivo. A Comissão revisora destacou-o, porém, na parte geral, sem atender a que lhe faltava para isso a necessária amplitude conceitual, e alterando, assim, o sistema do Projeto. Alteração mais profunda proveio da emenda do Senado, que introduziu no conceito do ato ilícito a *menção da culpa, estranha ao "Projeto primitivo"* e que a Câmara não julgara necessário acrescentar ao dispositivo"¹⁴. Por não ser Clóvis um europeu, por ser ele brasileiro e cearense, sua visão não foi compreendida naquela época. Contudo, o tempo se incumbiu de demonstrar que ele estava certo. Em 1939, no mesmo ano de falecimento de Freud, o Congresso Internacional da Associação Henri Capitant, realizado no Canadá, concluiu o seguinte: "em nenhuma parte o legislador rompeu definitivamente com o conceito de culpa; no entanto, a noção de culpa sofreu certos abrandamentos; a noção de culpa passou a se confundir com a própria noção do ilícito; *confunde-se a culpa com o ato ilícito*"¹⁵.

Ao versarem sobre a responsabilidade civil, os doutrinadores do Direito, em face da perturbadora noção de culpa, viram-se diante de um dilema. Depararam com dois critérios para aferi-la. Um, *objetivo*, tem em vista o homem médio, comum, *normal*, portador de atenção e diligência ordinárias, exigíveis da generalidade das pessoas. Outro, *subjetivo*, rejeita como paradigma a abstração do homem médio, recomendando que se tenha em vista a personalidade do indivíduo em questão, isto é, suas condições personalíssimas (idade, sexo, cultura, etc.).

As legislações oscilam entre um critério e outro, ao estabelecerem o padrão de diligência para os administradores de sociedades comerciais, por exemplo.

13 LIMA, Osmar Briza Corrêa. "Imprestabilidade do conceito de culpa como fundamento da responsabilidade civil". In *Responsabilidade Civil dos Administradores da Sociedade Anônima*, Rio, Alde, 1989, cap. 13.

14 BEVILAQUA, Clóvis. Ob. cit., na nota (1), supra, art. 159.

15 LIMA, Osmar Briza Corrêa. Ob. cit., na nota (13) supra, p. 107.

No Brasil, como na Itália, adotou-se o critério *objetivo*. Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, comentando o art. 153 da Lei n.º 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), escrevem o seguinte: "Outras legislações, como a inglesa, levam em consideração aquilo que razoavelmente se pode esperar de uma pessoa com os conhecimentos e a experiência do administrador em questão. Não é o que ocorre no nosso direito, que elege como termo de aferição de conduta uma *pessoa ideal*, sem atender necessariamente para as características do membro do Conselho ou Diretor"¹⁶.

Dissertando sobre o art. 1.710 do Código Civil italiano, Alessandro Borgiaoli explica que a lei alude à diligência do mandatário, isto é, do bom pai de família, acrescentando: "o legislador quis referir-se a um critério de diligência *normal*: não a uma diligência especial (*menor*, como, por exemplo, no depósito gratuito, ou *maior*, como, por exemplo, no exercício de atividade profissional)"¹⁷.

Apesar de adotado o conceito quase onipresente de "normalidade", o Direito não elabora nenhuma descrição analítica desse paradigma abstrato de homem "normal", deixando a cargo dos juizes o julgamento, caso a caso. A situação complica-se quando, num processo de interdição, por exemplo, o magistrado precisa decidir sobre o que seja normalidade psíquica.

Conceito de normalidade em Psicopatologia fenomenológica. Em Psicopatologia (disciplina que tem por objeto de conhecimento as anormalidades da vida mental), o critério de anormalidade será meramente descritivo, se adotado um enfoque fenomenológico. Anormal, em Psicopatologia fenomenológica, é todo fenômeno ou processo que se desvia ou diferencia do normal. Existem também dois critérios de normalidade: 1.º) o estatístico ou quantitativo: é normal o que se manifesta com frequência na população total, segundo a idade, o sexo, a raça, etc.; o padrão de medida é o medíocre; 2.º) o teleológico, de adequação ou qualitativo: normal é o que se conforma com um tipo ideal de normalidade, frequentemente imaginado em conformidade com uma determinada concepção filosófica ou político-social, adotada como *dever ser (sollen)*; de acordo com este segundo critério, o normal é normal não por sua conformidade à lei de constituição íntima, senão por sua conformidade à lei de constituição íntima, no sentido de essência¹⁸.

16 TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, São Paulo, José Bushatsky, 1979, vol. II, p. 471.

17 BORGIOOLI, Alessandro. *I Diretori Generali di Società per Azioni*, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1975, p. 312.

18 DELGADO, Honório. *Curso de Psiquiatria*, Madrid, Ed. Científico-Médica, 1978, pp. 16/19.

Como se percebe, só na mente do personagem Simão Bacamarte, do conto de Machado de Assis, "a loucura e a razão estão perfeitamente delimitadas". Eis as suas palavras, no diálogo com o vigário Lopes: "— Supondo o espírito humano uma vasta concha, o meu fim, sr. Soares, é ver se posso extrair a pérola, que é a razão; por outros termos, demarquemos definitivamente os limites da razão e da loucura. A razão é o perfeito equilíbrio de todas as faculdades; fora daí insânia, insânia e só insânia [...]. Com a definição atual, que é a de todos os tempos, acrescentou, a loucura e a razão estão perfeitamente delimitadas. Sabe-se onde uma acaba e onde a outra começa. Para que transpor a cerca?"¹⁹ Contudo, todos sabemos o triste fim do alienista Simão Bacamarte.

6 *Desenvolvimentos em Psiquiatria e Psicologia*

Evolução da Psiquiatria e da Psicologia. De 1916 (ano de promulgação do Código Civil Brasileiro) até os dias atuais, a Psiquiatria e a Psicologia evoluíram sensivelmente, sob o impacto das pesquisas psicanalíticas e psicofarmacológicas. No início do século, a Psiquiatria caracterizava-se pela abordagem basicamente fenomenológica, tendo evoluído gradualmente para um enfoque psicanalítico.

Visão fenomenológica. Os livros de Psiquiatria até hoje estudados ainda costumam adotar aquela estrutura fenomenológica. Elaboram uma espécie de análise das funções da vida psíquica, descrevendo e analisando sintomas. Há uma ênfase acentuada na Semiologia (ramo da Medicina que estuda os sinais e os sintomas da doença). A Psiquiatria estuda, entre outros, os distúrbios da senso-percepção, do sentimento, da atenção, da consciência, da inteligência e da memória. Segundo Ey, Bernard e Brisset, a Semiologia opera um tipo de corte transversal através das experiências mórbidas (confusão, experiências delirantes e alucinatórias, melancolia, etc.)²⁰. Porém esta análise fenomenológica dos distúrbios deixa fatalmente de lado as alterações duradouras da personalidade, que esses distúrbios habituais podem mascarar ou deformar.

Visão psicanalítica. Não caberia nos estreitos limites deste trabalho sequer efetuar uma síntese da Semiologia. Com base nessa ciência foram elaboradas teorias sobre a etiologia das neuroses e psicoses. A obra de Freud surge como uma espécie de divisor de águas. Ao introduzir as etapas do desenvolvimento da libido e pesquisar como os sintomas aparecem na vida adulta, Freud deu início a uma compreensão epistemológica da Semiologia. Concentrando-se principalmente no estudo das neuroses, ele formulou e abandonou a teoria do trauma, segundo a qual a neurose decorreria de fator constitucional associado a um trauma. Posteriormente, afirmou que "as neuroses são, por assim dizer, o negativo das perversões".

19 MACHADO DE ASSIS, Ob. cit., na nota 10, supra, pp. 10/11.

20 EY, Henry, Bernard, P., e BRISSET, C. *Manual de Psiquiatria*, São Paulo, Ed. Masson, 5ª ed., p. 87.

sões"²¹. E finalmente, por volta de 1920, formulou o último esquema da etiologia das neuroses com caráter dinâmico e evolutivo.

Evolução da libido. A libido evolui passando por etapas, a saber:

oral primária,
oral secundária,
anal primária,
anal secundária, e
fálica²².

Pontos de fixação da libido. Num desenvolvimento saudável, a libido transita evolutivamente pelas cinco fases acima. Eventualmente, a libido como que tropeça numa daquelas fases, gerando uma marca, uma espécie de cicatriz, um ponto de fixação, que perturba o desenvolvimento. Teoricamente, essa fixação da libido num daqueles pontos pode pôr em movimento um processo mórbido, através de um fator desencadeante inespecífico, funcionando como o gatilho que dispara o tiro.

O marco do complexo de Édipo. O complexo de Édipo aparece como um marco-referencial: o psicótico não consegue resolvê-lo. O neurótico o resolve mal. Mas, de qualquer forma, na neurose, estaria ultrapassada a situação triangular edípica. O complexo de Édipo e o complexo de castração constituem o arcabouço fundamental do edifício da ciência psicanalítica²³. Em outras palavras, poder-se-ia afirmar que o psicótico, a rigor, permanece nas fases oral e anal. Não consegue sequer ingressar na fase fálica, naquilo que ela representa de corte na relação simbiótica "mãe-fálica/filho-narcisista". Com base nestas constatações, a teoria elaborou a moderna classificação das três grandes estruturas psicológicas: a neurótica, a psicótica e a perversa.

Castração e mecanismos de defesa. As palavras abaixo, de Liliane Zolty, podem aplicar-se ao Direito e a vários de seus conceitos. Especial-

21 FREUD, Sigmund. *Três Ensaos sobre a Sexualidade*, Ed. Standard, vol. VII, p. 155.

22 Hélio PELLEGRINO percebe duas etapas na fase fálica: "A fase fálica do desenvolvimento sexual infantil implica duas etapas, marcadas pelas teorias sexuais infantis construídas em cada uma delas. Na primeira, a criança elabora uma teoria sexual pela qual só existe um sexo, o masculino. Todos os seres humanos são dotados de pênis, que aqui surge como falo, como objeto imaginário, e não como uma realidade. No caso do menino, o falo corresponde ao pênis, anatomicamente presente. No caso da menina, a falta de pênis simplesmente não é assinalada. Há uma negação dessa falta, através de um objeto, que é o falo [...]. Na segunda etapa da fase fálica, a criança descobre a falta do pênis nas meninas e nas mulheres. Essa falta será lida não como significando a diferença sexual e, como tal, constituindo a oposição significativa masculino-feminino [...]; a criança permanece fiel à sua teoria de que todos os seres humanos têm o falo, mas constata, perplexa, que ele pode ser perdido. Há criaturas que foram despojadas de seu falo, e a prova disto é que lhes falta o pênis, vivido como falo" (Édipo e Paixão, In *Tempo Psicanalítico*, XI (I), 2-9 (1988).

23 PELLEGRINO, Édipo e Paixão. (Édipo e Paixão. In *Tempo Psicanalítico*, XI (I), 2-9 (1988).

mente àqueles relacionados com a vida psíquica, como o contido na expressão "loucos de todo o gênero", do Código Civil Brasileiro: "Os conceitos psicanalíticos têm resistido às definições demasiadamente estritas e têm sido carregados de significações múltiplas e até contraditórias. Como então encontrar para cada um desses conceitos sua significação mais exata? O desenvolvimento da Psicanálise, a diversidade das correntes teóricas e a vulgarização do vocabulário psicanalítico tornaram impossível a determinação de um sentido unívoco para cada conceito. Conforme as palavras que o exprimem, a perspectiva que o situa e o artifício de sua exposição, o conceito muda e se diversifica. O sentido conceitual é sempre determinado pela articulação do conceito com o conjunto da trama teórica, pela experiência da prática, pelas palavras que o enunciam e até pelo lugar que o referido conceito ocupa, numa dada época, na linguagem dos psicanalistas. Por isso, um conceito psicanalítico recebe tantos sentidos quantas são suas pertenças a contextos diferentes; essa é a razão de podermos afirmar que, em Psicanálise, toda significação conceitual é, definitivamente, uma conceituação contextual. Contudo, essa falta de uma significação unívoca atribuível a uma noção não prejudica, como poderíamos temer, a coerência de nossa teoria. O rigor não nos exige a supressão de todo e qualquer conceito ambíguo, mas exige que se encontre, dentre as diversas significações contextuais, a significação principal. Como então avaliar e escolher o sentido conceitual mais preciso? Alguns autores escolhem o sentido histórico, reconstruído segundo as grandes etapas da evolução de uma noção"²⁴.

Diferença entre a estrutura neurótica e a psicótica. Para se estabelecer a diferença básica entre a estrutura neurótica e a psicótica, a ciência atual nos fornece algumas noções básicas, todas elas referenciadas ao conceito de castração: a de recalçamento ou recalque (*Verdrangung*), a de recusa (*Verleugnung*) e a de forclusão ou foraclusão (*Verwerfung*). Com aquelas palavras de Liliâne Zolty em mente, vejamos, sumariamente, cada um deles.

Castração. Como observa, Juan David Nasio, em *Psicanálise*, o conceito de "castração" não corresponde à aceção habitual de mutilação dos órgãos sexuais masculinos, mas designa uma experiência psíquica completa, inconscientemente vivida pela criança por volta dos cinco anos de idade, e decisiva para a assunção de sua futura identidade sexual [...]. A castração de que se trata é, desde logo, a castração do Outro, da mãe. A dor da experiência da castração consistiu, para a criança, em constatar e perceber no corpo feminino a ausência do pênis que a mãe supostamente possuía²⁵. As observações seguintes, talvez despiciendas para o leitor psi-

²⁴ ZOLTY, Liliâne. Introdução ao livro *Lições sobre os Sete Conceitos Cruciais da Psicanálise*, Rio, Zahar, 1991, pp. 9/10.

²⁵ NASIO, Juan David. *Os Sete Conceitos Cruciais da Psicanálise*, Rio, Zahar, 1991, pp. 14 e 180.

canalista, facilitarão um pouco a compreensão por parte do leitor jurista. O complexo de castração, com as suas conseqüências simbólicas e imaginárias, situa-se a nível do inconsciente. Ademais, ele diz respeito não exclusivamente ao conceito de "pênis", designativo do órgão anatômico masculino, mas estende-se ao de "falo". Como defesa do ego em face da ameaça de castração, aqueles três mecanismos principais já mencionados são utilizados.

Recalcamento (Verdrangung). A pulsão (noção diferente da de instinto) exprime-se em dois registros: o da representação e o do afeto. O recalçamento, basicamente, é a operação pela qual o indivíduo procura repelir ou manter no inconsciente certas representações (pensamentos, imagens, recordações) ligadas a uma pulsão. Trata-se de um processo psíquico universal, que se encontra na origem mesma da constituição do inconsciente. Na verdade, é a partir desse recalçamento que o ser humano passa a se constituir como sujeito. Enquanto defesa relacionada com a castração, o recalçamento é o mecanismo básico, utilizado pelas pessoas ditas "normais" e pelos neuróticos. O indivíduo registra e recalca a castração. O afeto (estado afetivo, penoso ou agradável, vago ou qualificado) relativo ao trauma provocado pela representação não se liga a esta. Pelo contrário, dela desligado, pode converter-se (histeria), deslocar-se (obsessões) ou transformar-se (neurose de angústia). Assim, enquanto a representação inconsciente recalçada permanece no inconsciente como formação real, o afeto inconsciente é uma espécie de rudimento, que não conseguiu o desenvolvimento.

Recusa (Verleugnung). A recusa (*Verleugnung*) já seria um ponto de partida para a psicose²⁶. O indivíduo registra, mas recusa a castração. Tal recusa costuma manifestar-se através da simbolização fetichista. "O fetiche é um substituto do pênis da mulher (da mãe) em que o menininho outrora acreditou e que [...] não deseja abandonar"²⁷. Segundo Freud, a simbolização fetichista cria um certo parentesco entre a perversão e a psicose²⁸. A forclusão, como veremos a seguir, é um mecanismo muito mais drástico.

Forclusão ou forclusão (Verwerfung). Segundo Laplanche e Pontalis, os textos de Freud apresentam uma certa ambigüidade em sua tentativa de definir um mecanismo de defesa específico da psicose²⁹.

Os dois autores franceses informam, no mesmo verbete, acima citado, de seu *Vocabulário*, que coube a Lacan a introdução do termo "Forclu-

26 FREUD, Sigmund. *Algumas conseqüências psíquicas da distinção entre os sexos* (1925), Ed. Standard Brasileira, Rio, Imago, vol. XIX, pp. 314/316.

27 FREUD, Sigmund. *Fetichismo*, (1927) Ed. Standard Brasileira, Rio, Imago vol. XXI, p. 180.

28 *Apud* Laplanche e Pontalis, ob. cit., na nota 8, supra, verbete "Recusa".

29 LAPLANCHE e PONTALIS. Ob. cit., na nota 8, supra, verbete "Rejeição ou Repúdio".

ção" para denominar tal mecanismo. A mesma palavra alemã *Verwerfung*, traduzida como "Rejeição" ou "Repúdio", na 10.^a edição brasileira do *Vocabulário da Psicanálise*, aparece traduzida como "Forclusão", em edições posteriores.

Com a contribuição de Lacan, fica mais fácil estabelecer e manter a correlação entre: (a) recalçamento e neurose; (b) forclusão e psicose; e (c) recusa e perversão.

Parece-nos bastante esclarecedora a alusão do psicanalista baiano Sérgio Santana: "O neurótico incurável da castração, o psicótico incurável da forclusão, o perverso incurável da recusa da castração (*Verleugnung*)..."³⁰.

No estágio atual da evolução da ciência psicanalítica, tem-se entendido, portanto, que a forclusão (ou foraclusão) é o mecanismo de defesa característico do psicótico. A palavra "forclusão", não consignada nos dicionários mais atualizados da língua portuguesa editados no Brasil e em Portugal, foi tomada de empréstimo por Lacan do vocabulário jurídico antigo. No *Dictionnaire Alphabétique & Analogique de la Langue Française*, de Paul Robert (Paris, Société du Nouveau Littre, 1968), são consignados os seguintes verbetes:

Forclusion, n.f. (1.446; de *forclure*). Dr. (Droit): Décheance d'un droit non exercé dans les délais prescrits (perda de um direito não exercido nos prazos prescritos).

Forclure, v.t., 1) exclure; 2) Dr.: priver du bénéfice d'un droit non exercé dans les délais fixés (privar do benefício de um direito não exercido nos prazos fixados).

Contudo, mesmo no Direito francês atual não se utiliza mais a palavra "forclusion". A idéia representada por esse vocábulo, no Direito Brasileiro, traduz-se pelas noções de prescrição, decadência, preclusão e preempção.

A forclusão do psicótico consistiria, então, na falta de simbolização da castração. Não se trata aqui — repetimos — de uma castração no sentido restrito de ablação dos órgãos sexuais masculinos. Trata-se da castração simbólica, representada pela introdução da Lei do Pai ou da Lei da Cultura naquela relação simbiótica entre mãe-fálica e filho narcisista. A Lei do Pai ou Lei da Cultura introduz a criança no universo do simbólico. Representa uma castração e estabelece uma falta, um vazio, em torno do qual gira o desejo da criança, arrancando-a do princípio do prazer para o princípio da realidade. No psicótico, a Lei do Pai ou Lei da Cultura deixa de inscrever-se no momento adequado. Na linguagem lacaniana, fala-se em forclusão do nome do pai: o psicótico não teria a inscrição do significante paterno. Ocorre como que uma "decadência, ou prescrição". Transcorre *in albis* o prazo para aquela inscrição. O

30 SANTANA, Sérgio. Não há sintoma fundamental. In *Circulação Psicanalítica*, Colômbia de Trabalhos organizada por Denise Maurane, Rio, Imago, 1992, p. 46.

psicótico não recalca. Não reconhece e recusa a castração. Simplesmente não a reconhece, não a inscreve. Separa-se incontinenti da percepção insuportável da castração simbólica. Projeta-a de imediato para o exterior. Rejeita a realidade. Cria um centro delirante à parte, instalando o que, na esquizofrenia, se chama uma dissociação (*Spaltung*), que é o caráter fundamental daquela psicose. O delírio responde à forclusão do nome do pai. Em suma, o psicótico simplesmente não inscreve a castração que, por isso mesmo, nem recalca, nem recusa.

Comparações entre os três mecanismos. A recusa seria, então, o mecanismo utilizado pelos "perversos", uma categoria não facilmente enquadrável naquela dicotomia já referida: neuróticos-psicóticos. Enquanto o recalçamento incide na realidade interior, a recusa e a forclusão incidem na realidade externa. Assim, a diferença entre recusa (*Verleugnung*) e forclusão (*Verwerfung*) mostra-se bastante sutil. A recusa (*Verleugnung*) já seria um ponto de partida para a psicose³¹. Nela ainda haveria, contudo, uma certa simbolização fetichista da castração. Segundo Freud, a simbolização fetichista cria um certo parentesco entre a perversão e a psicose³². "O fetiche é um substituto do pênis da mulher (da mãe) em que o menino outrora acreditou e que [...] não deseja abandonar"³³. O fetiche apresenta-se como detalhe onde se fixa o último elemento "preservador" do que "não podia ser visto". A forclusão, como vimos, é um mecanismo muito mais drástico. Estende-se à própria realidade interna como um todo, negada, abstraída ou simplesmente "projetada" no mundo exterior.

Vê-se, pois, que, na estrutura psicótica, falta o significante paterno; e surge o delírio. Na estrutura neurótica, ocorre uma divisão do aparelho psíquico; cria-se a fantasia. Na estrutura perversa, nota-se uma divisão do ego; surge o devaneio.

Os neuróticos e a "normalidade". "Segundo a doutrina psicanalítica, não existe diferença fundamental entre a normalidade e a neurose. Sabemos, graças a Freud, que as "neuroses não possuem conteúdo psíquico característico, específico e exclusivo". E, de acordo com a fórmula de Jung, a doença dos neuróticos é provocada pelos mesmos complexos com que todos nos defrontamos. Acrescente-se que a diferença situa-se essencialmente no plano quantitativo, prático. O homem saudável só se identifica ou transfere com base em "explicações causais"; ele não desperdiça suas energias afetivas de modo tão inconsiderado quanto o neurótico³⁴. Em suma, e como observa Malomar Lund Edelweiss, "normalidade não é mero e curioso registro de abstração estatística, amontoados aspectos do

31 FREUD, Sigmund. *Algumas conseqüências psíquicas da distinção entre os sexos* (1925), Ed. Standard Brasileira, Rio, Imago, vol. XLIX, pp. 314/316.

32 *Apud* Laplanche e Pontalis, ob. cit., na nota 8, supra, verbete "Recusa".

33 FREUD, Sigmund. *Fetichismo*, (1927) Ed. Standard Brasileira, Rio, Imago vol. XXI, p. 180.

34 FERENCZI, Sándor. Ob. cit., na nota 11, supra, p. 87.

corpo ou da mente, ainda quando, por comodidade intelectual, se examinem os fatos reais sob um ou outro desses dois prismas, em separado [...]; no respeitante ao psiquismo e sua investigação, muitos aspectos problemáticos não se desnudam com o mesmo escancaramento, sem reboços, de outras comuns menos valias de ordem somática. A gigantesca e inexcusável sobre-determinação do ser humano o faz, precisamente por isto, rico donatário de enorme plasticidade mental e lhe permite enfrentar com denodo os variegados planos em que é presente e atual. O reverso dessa moeda é que os confins entre o sadio e o patológico se traçam bem menos nítidos no campo da mente. Em consequência, a pluralidade das dúvidas só alimentar inconclusivas refregas contestatórias entre as alas confrontantes”³⁵.

Estrutura perversa. O perverso, como vimos, circula, de certa forma, naquela classificação neuróticos-psicóticos. Discute-se muito, em teoria, se a perversão erige-se em estrutura à parte, ao lado da neurose e da psicose, ou se seria simplesmente uma superestrutura. Para Lacan, seria uma estrutura diferente, caracterizada não pelo mecanismo de recalçamento, mas de recusa. Com um pé na neurose e outro na psicose, o perverso como que inscreve, não recalca, mas recusa a castração simbólica.

O estudo da estrutura perversa mostra-se particularmente difícil e complexo. Seria, pois, impossível pretender circunscrevê-lo nos estreitos limites deste trabalho sem correr o risco de cometer enormes impropriedades.

A complexidade, que envolve o estudo da estrutura perversa, produz reflexos imediatos nos laudos técnicos e nas decisões judiciais.

Joël Dor, em excelente monografia sobre o assunto, assim transcreve o “retrato falado” do perverso, montado por Henry Ey, do ponto de vista fenomenológico: “O perverso rege sua conduta sobre a realização de seus desejos, de seus apetites, sem consideração pelo que se pode chamar de sentimento da dignidade individual e de respeito a outrem, ou por carência destes elementos moderadores habituais. Ele cai assim no uso abusivo dos tóxicos, na paixão pelo jogo e seu corolário freqüente, a trapaça, a vagabundagem e a deserção, o roubo e suas múltiplas variantes, a pilhagem e a desnutrição, o incêndio voluntário, a prostituição, etc. O perverso encontra muito freqüentemente no bando de malfetores a ajuda e a emulação que estendem seu campo de ação e exaltam sua nocividade. (...) De fato, o “senso moral” não existe certamente como tal. O indivíduo adapta-se mais ou menos bem à vida social, está mais ou menos apto a reconhecer e a compreender as restrições que ela lhe impõe, dá mais ou menos consentimento às suas restrições. Este é o critério que lhe permite determinar a responsabilidade dos perversos quando contravêm às leis. (...) Alguns meses de prisão não moralizam mais estes reincidentes do

35 EDELWEISS, Malinmar Lund. *Prazer*, inédito pp. 2 e 4.

que alguns anos de hospitalização. A criação de estabelecimentos especiais, com um regime médico-judiciário apropriado, deveria permitir a seu respeito uma segregação salutar”³⁶.

A partir dessa perspectiva *fenomenológica*, poder-se-ia concluir, generalizando, de maneira apressada e impensada, que todo o perverso seria, necessariamente, criminalmente imputável. Contudo, como demonstra o próprio Joël Dor, na seqüência de seu trabalho, aquela visão fenomenológica, sancionada por normas e ideologias, invalida a compreensão clínica mais precisa.

Uma visão psicanalítica e mais aprofundada não afasta a possibilidade da constatação de casos em que o perverso possa ser considerado inimputável criminalmente. Em alguns casos, a estrutura perversa pode gerar no indivíduo um distúrbio de tal ordem que, realmente, comprometa a sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Seria, portanto, simplesmente imprudente e impróprio generalizar, afirmando que todo o perverso deve ser imputável criminalmente.

No campo do Direito Penal, os perversos imputáveis costumam ser encontrados entre os autores dos chamados crimes de “colarinho branco” e do crime de rufianismo, por exemplo.

7. Algumas conclusões

Como se percebe, não é tarefa fácil conciliar as necessidades práticas do Direito com os dados do conhecimento psicanalítico. O Direito, ciência social, em sua preocupação com a moral, não consegue desvencilhar-se das idéias de “normal” e “normalidade”. A Psicanálise, com a sua ética do sujeito, mostra-se incapaz de enunciar o “normal” e a “normalidade”. Como mostra Vanessa Campos Santoro, a posição da Psicanálise é diferente das filosofias que procuram universalizar as questões éticas; enquanto a tradição filosófica — e, poderíamos acrescentar, jurídica — funda a ética sobre a idéia do bem, do que é ideal e desejável, na Psicanálise a tentativa é de se extrair a ética da clínica, ou seja, constituir uma ética a partir do real do sintoma”³⁷.

As pesquisas de Freud partiram do estudo de casos psicopatológicos, mas ele próprio percebeu que não existe nenhuma diferença qualitativa, senão quantitativa, entre os ditos “normais” e “anormais”. Com o progressivo abandono da visão *fenomenológica*, em virtude dos conhecimentos acumulados pelas pesquisas psicanalíticas, o conceito de normalidade perde muito do seu significado na Psicologia e na Psiquiatria.

36 EY, Henry. *Apud* Joël Dor, *Estrutura e Perversões*, Porto Alegre, Artes Médicas, 1991, pp. 89/70.

37 BANTORO, Vanessa Campos. Meu bem, meu mal. In *Reverso*, 29:53-68, set./1990, p. 64.

Para a Psicanálise, a personalidade dos homens, individualmente considerados, insere-se sempre numa das três estruturas: psicótica, neurótica ou perversa. Dessas três, a mais facilmente atingível pelo método terapêutico da Psicanálise é a neurótica. A rigor, a "normalidade", que tanto obseda o Direito, deveria ser procurada entre os neuróticos. Entre estes, existe toda uma gradação quantitativa. Todos os indivíduos ditos "normais" possuem um certo grau de neurose mais ou menos acentuado. Daí dizer-se que uma sociedade sempre costuma apresentar-se mais ou menos neurótica.

A Psicanálise, que partiu da clínica, há muito deixou de ser, exclusivamente, um método terapêutico, para erigir-se em ciência com revolucionárias interferências em todos os campos do saber; entre outros, na Política, na Economia, na Sociologia e no Direito. Não, pois, sem razão que as obras de Freud foram queimadas pelos nazistas e proibidas na Rússia comunista.

O próprio Freud, já ao final de sua vida, dedicou-se a esses novos desenvolvimentos e horizontes da Psicanálise, em obras como *Totem e Tabu* e *Mal-Estar na Civilização*.

O jurista não sabe — apenas advinha — o que é o "louco de todo o gênero". E quando pergunta ao psiquiatra se determinado indivíduo se enquadra, ou não, naquela categoria, para o efeito de considerá-lo capaz ou incapaz, este profissional sente justificável dificuldade, porque as noções jurídicas de capacidade e incapacidade referenciam-se à "normalidade", um conceito cambiante e fugidio em Psicanálise.

Seria muito fácil e simples se se pudesse generalizar, dizendo que o "louco de todo o gênero" é o psicótico. Mas não seria correto. Existem pessoas com estrutura psicótica perfeitamente capazes e, às vezes, ocupando importantes funções na sociedade. A estrutura psicótica corresponderia, analogicamente, a um edifício com grave problema de fundação. A forclusão (*Verwerfung*), mecanismo típico e característico da estrutura psicótica, corresponderia a uma fenda no alicerce do edifício. Determinados prédios permanecem de pé e habitados, apesar do defeito de fundação. Enquanto a estrutura psicótica permanecer de pé, enquanto não se desestruturar, o psicótico, do ponto de vista jurídico, é considerado plenamente capaz. Muito freqüentemente, a forclusão só é percebida, e a incapacidade manifestamente constatada e formalmente declarada, quando algo grave e inusitado acontece, como, por exemplo, um crime.

Os comportamentos que costumam gerar processos de interdição não costumam ser tão drásticos como um homicídio, por exemplo. Por isso mesmo, a dificuldade para o perito psiquiatra aumenta. Certas manifestações de neurose-obsessiva podem confundir-se muito facilmente com estados psicóticos. Na apreciação da capacidade, as estruturas perversas

costumam apresentar os problemas mais difíceis, às vezes insolúveis, para uma definição precisa.

8. Projeto de lei n.º 3.657

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3.657, de autoria do Deputado Paulo Delgado, do PT, que dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória.

Inspirado na "Lei Basaglia", em vigor na Itália há alguns anos, o Projeto de Lei, já aprovado pela Câmara dos Deputados, dispõe, basicamente, o seguinte: (1) proíbe, em todo o território nacional, a construção de novos hospitais psiquiátricos e a contratação ou financiamento, pelo setor governamental, de novos hospitais psiquiátricos, bem como a contratação ou financiamento, pelo setor governamental, de novos leitos em hospital psiquiátrico; (2) determina às administrações regionais de saúde o estabelecimento, no prazo de um ano, de planificação necessária para a instalação e funcionamento de recursos não manicomialmente de atendimento, com unidade psiquiátrica em hospital-geral, hospital-dia, hospital-noite, centro de atenção, centros de convivência, pensões e outros, bem como para a progressiva extinção dos leitos de característica municipal; (3) constituição, pelas Secretarias de Saúde, de um Conselho Estadual de Reforma Psiquiátrica, no qual estejam representados, voluntariamente, os trabalhadores de saúde mental, os usuários e familiares, o Poder Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a comunidade científica; (4) a internação psiquiátrica compulsória — aquela realizada sem o expresso "desejo" do paciente — deverá ser comunicada pelo médico que a procedeu à autoridade judiciária local, "preferentemente à Defensoria Pública", se houver, competindo à autoridade ouvir o paciente, médicos, a equipe técnica do serviço, familiares e quem mais julgar conveniente e emitir parecer em 24 horas sobre a legalidade da internação; (5) enquanto não ouvida a autoridade, considera-se responsável pela internação o médico que a determinou; (6) a Defensoria Pública "ou autoridade judiciária que a substitua" procederá a *auditoria periódica* dos estabelecimentos psiquiátricos, com o objetivo de identificar os casos de seqüestro ilegal e zelar pelos direitos do cidadão internado.

Embora o Projeto peque por algumas impropriedades técnico-formais abaixo apontadas, ele apresenta o mérito de, por si só, abrir a discussão sobre o grave problema dos internamentos psiquiátricos compulsórios no País.

Em sua Justificativa, o autor do Projeto argumenta que: (a) o hospital psiquiátrico já demonstrou ser recurso inadequado para o atendimento de pacientes com distúrbios mentais; (b) o hospital psiquiátrico contém um componente gerador de doença superior aos benefícios que

possa trazer; (c) em todo o mundo, a desospitalização é um processo irreversível; (d) no Brasil, os efeitos danosos da política de privatização da saúde nos anos 60 e 70 incidiram violentamente sobre a saúde mental, criando um parque manicomial de quase 100.000 leitos remunerados pelo setor público, além de cerca de 20.000 leitos estatais; (e) o atual "Manual de Serviços" do antigo INPS não tem feito outra coisa senão disciplinar e coordenar a irrefreável e poderosa rede de manicômios privados, impedindo de fato a formulação para a rede pública de planos assistenciais mais modernos e eficientes; (f) o que se propõe é o fim do processo de expansão, que os mecanismos burocráticos e regulamentos não lograram obter, e a construção gradual, racional, democrática e objetiva de novas alternativas assistenciais no atendimento à *loucura*.

A justificativa do Projeto também procura estabelecer uma ligação entre o que chama de "internações anônimas, silenciosas, violentas, na calada obediência dos pacientes" e os direitos civis e o princípio da liberdade, consagrados na Carta da República. O tema é difícil, sombrio, delicado e polêmico. Tem merecido pouca atenção dos juristas. A reportagem da *Rede Globo de Televisão*, acima referida, trouxe a lume e enfatiza a oportunidade e o conteúdo humano do Projeto do Deputado Paulo Delgado.

Deixando de lado o momentoso problema político-filosófico que o Projeto sugere, e enaltecendo mais uma vez o seu mérito, concentremo-nos agora naquelas impropriedades técnico-formais, acima referidas. Ao fazê-lo, não nos anima a intenção de criticar, senão a de contribuir para o aprimoramento de uma Lei de nítido conteúdo humanitário.

Ao definir a internação psiquiátrica compulsória como "aquela realizada sem o expresso desejo do paciente em qualquer tipo de serviço de saúde", o § 1.º do art. 3.º refere-se a um conceito psicanalítico, e não jurídico. Do ponto de vista jurídico, a expressão correta seria "vontade" ou "consentimento" devidamente externado, e não "desejo". Do ponto de vista psicanalítico, o desejo deve ser aferido ou inferido do discurso do inconsciente, nem sempre em harmonia com a lógica racional do consciente. Assim, para o psiquiatra, os brados de protesto contra um internamento compulsório muitas vezes são gritos de socorro contra pulsões auto ou heterodestrutivas do inconsciente. Não se pode negar, portanto, que, em algumas circunstâncias, o desejo inconsciente do paciente possa ser, precisamente, o de ser internado compulsoriamente. Por outro lado, a vontade ou consentimento exigidos para a validade dos atos jurídicos deve emanar de pessoa (sujeito de direitos) dotada de capacidade. Numa eventual crise psicótica, e considerando que os "loucos de todo o gênero" são absolutamente incapazes, como apurar-se a validade do consentimento do paciente? Em face dessa questão, e para conciliar cuidados médicos com aspectos jurídico-formais, o melhor seria, talvez, que o Projeto estabelecesse a obrigatoriedade de notificação, à autoridade estatal competente,

de qualquer internação psiquiátrica compulsória de pessoa não interdita judicialmente.

Outra impropriedade técnico-formal do Projeto encontra-se nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º. O primeiro dispõe que "compete ao Defensor Público (ou outra autoridade judiciária designada) ouvir o paciente, médicos e equipe técnica do serviço, familiares e quem mais julgar conveniente, e emitir parecer em 24 horas". O segundo, que "a Defensoria Pública (ou a autoridade judiciária que a substitua) procederá a auditoria periódica dos estabelecimentos psiquiátricos, com o objetivo de identificar os casos de seqüestro ilegal, e zelar pelos direitos do cidadão internado". Ora, no nosso sistema jurídico, nem o Defensor Público é autoridade judiciária e nem a autoridade judiciária substitui a Defensoria Pública. A Defensoria Pública, que assumiu especial perfil e relevo a partir da Constituição Federal de 1988, é "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados" (CF, art. 134), uma vez que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5.º, LXXIV). A Defensoria Pública exerce uma função essencial à Justiça (CF, Título IV, Cap. IV, Seção III), mas não integra o Poder Judiciário. Não o substitui e nem é substituída por ele. A autoridade judiciária acha-se investida do poder de julgar. A palavra "parecer", referida no § 2.º do art. 3.º, só poderia dizer respeito a uma autoridade não-judiciária. A autoridade judiciária, investida do poder de julgar, não emite pareceres. Profere decisões. Mas não é só. Se a eventual defesa de um paciente indevidamente internado de forma compulsória poderia caber a um Defensor Público especialmente designado, quer-nos parecer que a fiscalização dos estabelecimentos psiquiátricos já foi atribuída, pela Constituição Federal, ao Ministério Público. A ele a Carta Magna atribuiu a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). É função indisponível do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover a ação penal pública, o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (CF, art. 129).

A expressão "auditoria", referida no § 3.º do art. 3.º, por ser um conceito contábil, não nos parece feliz. Deveria ser substituída por "fiscalização". Auditoria ou auditoria é o "exame analítico e pericial que segue o desenvolvimento das operações contábeis, desde o início até o balanço"³⁸. Evidentemente, o dispositivo do Projeto não terá pretendido atribuir a um profissional do Direito uma auditoria contábil. O que se acaba de afirmar não exclui, obviamente, a possibilidade de o membro do Ministério Público, no exercício de sua função constitucional, deter-

³⁸ *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Rio, Nova Fronteira, 2ª ed., 17ª impressão, verbete "auditoria".

minar uma auditoria contábil no estabelecimento psiquiátrico, para instruir eventual inquérito por ele promovido. Contudo, essa auditoria será efetuada por auditores.

Especial dificuldade surge com relação ao parecer, referido no § 2.º do art. 3.º. Trata-se, obviamente, de parecer dirigido à autoridade judiciária, esta sim, capaz de julgar eventual *habeas corpus* impetrado a favor do paciente internado compulsoriamente. Todavia, a autoridade estatal a quem se atribui a tarefa de produzir tal parecer certamente encontrará dificuldades quase intransponíveis. Como poderia um profissional do Direito, sem se louvar em autoridades médicas, concluir, contrariamente a estas, que o paciente foi indevidamente internado? Quando muito, a autoridade estatal, depois de investigar pessoalmente o caso e se suspeitar da ilegalidade da internação, poderá convocar uma junta psiquiátrica, composta por profissionais da área pública oficial e, com base em laudo por estes apresentado, partir para a defesa do paciente.

Por fim, embora não integre o texto do Projeto, sua Justificativa ainda se refere ao "atendimento à loucura" e a "loucos", expressões totalmente infelizes e desatualizadas, embora harmônicas com o art. 5.º do Código Civil Brasileiro, como vimos no decorrer deste trabalho.

Resta consignar que o Projeto de Lei n.º 3.657 acha-se longe de encontrar consenso entre os próprios psiquiatras. Paulo Saraiva, em artigo intitulado "SOS Doente Mental", após efetuar um resumo do movimento intitulado antipsiquiatria, insinua (quase afirma) que a pregação do italiano Franco Basaglia somente encontrou eco em Belo Horizonte e em sua aldeia, na Calábria. E conclui: "para agravar mais a situação, o Deputado Paulo Delgado, do PT de Minas, apresentou um projeto de lei, já aprovado pela Câmara Federal, que cerca a hospitalização do doente mental a tantas exigências burocráticas e administrativas, que o processo se tornará praticamente impossível"³⁹.

9. Observação final

Trabalho interdisciplinar, como este, elaborado a quatro mãos, certamente apresenta uma série de dificuldades insuspeitadas e requer do leitor um redobrado espírito crítico. Como já observara Rubem Alves, "qualquer análise interdisciplinar, empreendida por um pesquisador, tem, necessariamente, de ser frouxa do ponto de vista metodológico"⁴⁰. Certamente, terá que ser frouxa do ponto de vista metodológico, se empreendida por dois pesquisadores. Entretanto, o nosso objetivo ao escrevê-lo terá sido atingido se ele suscitar críticas e levantar novas dúvidas, propondo outros *insights* enriquecedores.

39 SARAIVA, Paulo. In CREMEMG — Órgão Informativo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, junho e julho de 1992.

40 ALVES, Rubem. *Conversas com quem gosta de ensinar*. São Paulo, Cortes Ed., 1984, p. 67.